



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	" 48\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas.

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 18:772 — Autoriza a Junta de Freguesia de Miranda do Douro a alienar dois prédios rústicos que possui, a fim de, com o produto, adquirir uma casa para a sua sede.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 18:773 — Regula a exploração dos postos radiotelegráficos a bordo dos navios da marinha mercante.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a Albânia aderido, sem qualquer condição ou reserva, ao Tratado assinado em Paris em 9 de Fevereiro de 1920 pelos Estados Unidos da América, Império Britânico, Dinamarca, França, Itália, Japão, Noruega, Países Baixos e Suécia.

Aviso — Torna público ter a Espanha depositado em 6 de Agosto de 1930, nos arquivos da Confederação Suíça, os instrumentos das ratificações da Convenção relativas ao tratamento dos prisioneiros de guerra e da Convenção para melhorar a sorte dos feridos e doentes nos exércitos em campanha, concluídas em Genebra em 27 de Julho de 1929.

Ministério da Instrução Pública:

Rectificação ao decreto n.º 18:666, que determina a transferência de várias verbas do orçamento do Ministério em vigor no ano económico de 1929-1930.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Decreto n.º 18:772

A Junta de Freguesia de Miranda do Douro solicitou autorização do Governo para alienar dois prédios rústicos que possui, a fim de, com o produto, adquirir uma casa para a sua sede;

Considerando que a falta da referida casa muito se faz sentir, pois que a comissão administrativa, além de não possuir um lugar próprio para guardar os valores e objectos de expediente pertencentes àquele corpo administrativo, tem de efectuar as suas reuniões nas residências particulares do presidente e dos vogais;

Tendo em vista as informações do governador civil do distrito de Bragança;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta de Freguesia de Miranda do Douro a vender em hasta pública e independentemente do preceituado nas leis de desamortização os seus dois prédios rústicos identificados na acta da sessão de 9 de Fevereiro último, destinando-se o produto à aquisição de uma casa própria para a instalação da sua sede.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Agosto de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações

Decreto n.º 18:773

Considerando que o tráfego comercial por T. S. F. a bordo dos navios nacionais é propriedade exclusiva do Estado e é um direito de soberania;

Considerando que o Estado pode autorizar a sua exploração por entidades portuguesas, quer sejam armadores de navios, quer sejam entidades particulares legalmente constituídas;

Considerando que sobre a matéria já está estabelecida doutrina pelo Estado, na lei n.º 1:353, de 25 de Agosto de 1922, concedendo o direito de exploração do tráfego internacional a uma companhia portuguesa;

E considerando que no caso do tráfego comercial por T. S. F. a bordo dos navios nacionais não é conveniente adoptar critério diferente, pois que resultariam maiores facilidades dadas à companhia estrangeira que explora

actualmente esse tráfego, do que as que foram dadas a outra companhia estrangeira que contratou com o Estado, por força da citada lei n.º 1:353;

Considerando ainda que é indispensável e necessário que os telegrafistas da marinha mercante estejam nas mesmas condições legais que os restantes tripulantes dos navios, e se estabeleçam os preceitos a que deve obedecer o exercício da sua profissão;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei; o seguinte:

Artigo 1.º Os armadores que à data da publicação do decreto n.º 16:425 eram proprietários de postos radiotelegráficos montados a bordo dos seus navios, em harmonia com as disposições do decreto n.º 11:088, de 17 de Setembro de 1925, devem entregar no Ministério da Marinha, na Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações, as públicas-formas dos recibos ou contratos comprovativos de que são os proprietários desses postos.

Art. 2.º As entidades particulares, sociedades por cotas ou companhias, que se organizarem para a exploração de um ou mais postos radiotelegráficos a montar a bordo dos navios mercantes portugueses, segundo o disposto no decreto n.º 11:088, de 17 de Setembro de 1925, devem fazê-lo nas seguintes condições:

1.º Organização da sociedade por cotas ou companhia segundo as disposições do Código Comercial Português;

2.º Introdução nos seus estatutos de uma cláusula pela qual se obrigam a ter ao seu serviço pessoal exclusivamente português;

3.º A manter a escrita dos postos radiotelegráficos de bordo em dia para ser apresentada no acto da inspecção ou vistoria que lhe seja determinada;

4.º A manter os seus postos segundo o preceituado na legislação em vigor; a cumprir o preceituado na Convenção Radiotelegráfica Internacional; a manter o sigilo de toda a correspondência radiotelegráfica; a cumprir todas as ordens do serviço de mobilização; assim como o cumprimento da legislação vigente sobre doença adquirida a bordo pelo pessoal, a accidentes de trabalho, e ainda o consignado no artigo 688.º do Código Comercial Português nos serviços de salvação e assistência no mar.

Art. 3.º Os armadores que têm a bordo dos seus navios postos radiotelegráficos que não explorem directamente devem enviar ao Ministério da Marinha, Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações, no prazo de quinze dias para os armadores do continente e noventa dias para os restantes armadores, a partir da data da publicação deste decreto, a declaração do navio ou navios que têm postos radiotelegráficos nestas condições e qual o nome da entidade exploradora do posto.

Art. 4.º Terminado o prazo de noventa dias a partir da data da publicação desta lei, será aplicada a doutrina do artigo 1.º do decreto n.º 16:425, de 26 de Janeiro de 1929.

Art. 5.º A fim de regularizar o disposto no artigo anterior e no artigo 3.º os postos radiotelegráficos actualmente existentes nos navios mercantes portugueses não poderão ser removidos de bordo, salvo autorização da Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações, devendo aí ser mantidos em completa eficiência, seja qual for a situação dos navios, até que sejam apresentados os documentos comprovativos de propriedade ou exploração por entidades portuguesas.

Art. 6.º Os armadores dos navios ficam responsáveis pelo cumprimento do disposto neste decreto quanto ao

material e exploração dos seus postos durante o período a que se refere o artigo 4.º

Art. 7.º A falta de cumprimento de qualquer das disposições anteriores corresponde a apreensão imediata, pela Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações, do posto radiotelegráfico do navio ou navios, cujo valor fica sendo da responsabilidade do armador, e uma multa paga pelo mesmo armador, variável entre 10.000\$ e 30.000\$, multa que será aplicada pela referida Direcção.

Art. 8.º Aos individuos empregados na desmontagem e transporte de qualquer posto radiotelegráfico contra o disposto no artigo 5.º será aplicada pelo tribunal marítimo comercial a pena de prisão variável de seis meses a um ano, conforme o grau de responsabilidade, pena que será agravada com a apreensão da cédula marítima por seis meses no caso de o delinqüente ser inscrito marítimo.

Art. 9.º Os telegrafistas em serviço nas diversas estações de bordo respondem técnica e administrativamente perante as entidades exploradoras que legalmente explorem as estações, quer seja o armador quer seja uma companhia ou sociedade por cotas.

Art. 10.º As entidades exploradoras dos postos, armadores, companhia ou sociedade por cotas, respondem perante a Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações, do Ministério da Marinha, pela eficiência e execução de todas as leis e regulamentos radiotelegráficos e por consequência têm o direito de indicar o pessoal.

Art. 11.º Para efeitos do disposto nos artigos 9.º e 10.º as faltas cometidas pelos telegrafistas são comunicadas pelas entidades exploradoras à Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações, do Ministério da Marinha.

Art. 12.º Os salários dos telegrafistas são fixados nas capitánias no acto de matrícula e figuram no rol da matrícula, são pagos pelo armador, mas podem ser pagos pela entidade que explora os postos, por acôrdo estabelecido, perante a capitania, com o armador, acôrdo que constará do rol de matrícula.

Art. 13.º As infracções abaixo designadas, cometidas pelos telegrafistas, são consideradas delitos marítimos e punidas pelo tribunal marítimo comercial, com as sanções indicadas nos §§ 2.º, 3.º e 4.º deste artigo:

1.º Não observância do segredo profissional;

2.º Descaminho de telegramas;

3.º Não observância dos regulamentos nacionais e Convenção Internacional.

§ 1.º Os delitos acima indicados, quer sejam do conhecimento directo da Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações, quer sejam comunicados pelo capitão do navio ou pela entidade exploradora do posto, são comunicados à respectiva autoridade marítima, nos termos do artigo 73.º do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante.

§ 2.º Aos delitos indicados nos n.ºs 1.º e 2.º deste artigo corresponde a pena de suspensão com a apreensão da cédula por sessenta dias a um ano, independentemente de qualquer procedimento judicial por parte de terceiros lesados.

§ 3.º Aos delitos indicados no n.º 3.º corresponde a pena de suspensão por trinta a sessenta dias, agravada com multa variável entre quinze a sessenta dias de perda de soldada.

§ 4.º As penalidades a que se refere o presente artigo podem ser agravadas até o quádruplo se no delito se derem quaisquer das circunstâncias seguintes:

a) Reincidência;

b) Destruição de aparelhos;

c) Negligência em serviço de salvação de vidas no mar.

Art. 14.º Os telegrafistas devem obediência ao capitão do navio e as infracções de disciplina por elles praticadas

são julgadas pelos tribunais marítimos comerciais segundo o Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante e mais legislação em vigor para os inscritos marítimos.

Art. 15.º Nos portos de escala, quer os navios estejam fundeados, quer estejam amarrados, os telegrafistas devem receber os rádios de serviço meteorológico ou os sinais horários que os capitães lhes indicarem.

Art. 16.º Para todos os efeitos o telegrafista chefe de uma estação de bordo de 1.ª classe é considerado como um encarregado de serviço, com iguais direitos e responsabilidades às dos outros encarregados para com o capitão, e mais as que constam deste regulamento para com a Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações, por intermédio das entidades que exploram os postos.

§ único. Os chefes de estações de outras classes têm a categoria correspondente a primeiro ou segundo piloto, conforme forem telegrafistas de 1.ª ou 2.ª classe.

Art. 17.º As ordens dadas pelo capitão que alterem as disposições regulamentares da T. S. F. ou da Convenção Radiotelegráfica Internacional só são cumpridas quando dadas por escrito, devendo ser o mais rapidamente possível comunicadas à Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações.

Art. 18.º Provisoriamente, emquanto não fôr publicado o novo regulamento para o serviço radioteleográfico a bordo dos navios da marinha mercante, as capitánias dos portos matriculam os telegrafistas pela seguinte ordem de preferência:

Para os navios de 1.ª classe

(Artigo 1.º do decreto n.º 11:088)

1.º Telegrafistas de 1.ª classe com carta definitiva até 50 por cento da lotação fixada pelos artigos 29.º, 30.º e 31.º do decreto n.º 11:088;

2.º Telegrafistas de 1.ª classe sem carta definitiva;

3.º Telegrafistas de 2.ª classe com carta definitiva.

Para os navios de 2.ª classe

1.º Telegrafistas de 1.ª classe com carta definitiva;

2.º Telegrafistas de 2.ª classe com carta definitiva;

3.º Telegrafistas de 2.ª classe sem carta definitiva.

Para os navios de 3.ª classe

1.º Telegrafistas de 1.ª classe com carta definitiva;

2.º Telegrafistas de 1.ª classe sem carta definitiva;

3.º Telegrafistas de 2.ª classe com carta definitiva;

4.º Telegrafistas de 2.ª classe sem carta definitiva.

Art. 19.º São incluídos nos regulamentos e leis a observar, pelos armadores, companhias ou sociedades portuguesas, as disposições da Convenção Internacional para a salvação de vidas humanas no mar, e, por consequência, todas as estações radiotelegráficas de bordo, em navios com mais de 5:000 toneladas de carga, ou navios de passageiros de 2.ª classe, cuja classificação não seja a de serviço permanente, devem instalar um aparelho de recepção automático de sinais de socorro (SOS).

Art. 20.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Agosto de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luis Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luis António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos

Para os devidos efeitos se faz público que, por acto realizado em Paris em 29 de Abril de 1930, a Albânia aderiu, sem qualquer condição ou reserva, ao Tratado assinado em Paris em 9 de Fevereiro de 1920 pelos Estados Unidos da América, Império Britânico, Dinamarca, França, Itália, Japão, Noruega, Países Baixos e Suécia, nos termos da qual as potências signatárias reconheceram a soberania da Noruega sobre o arquipélago de Spitzberg, incluindo a Ilha dos Ursos.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 4 de Agosto de 1930.—O Secretário Geral, *Luis Teixeira de Sampaio.*

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica a Legação da Suíça, a Espanha depositou, em 6 de Agosto de 1930, nos arquivos da Confederação Suíça, os instrumentos das ratificações da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra e da Convenção para melhorar a sorte dos feridos e doentes nos exércitos em campanha, concluídas em Genebra em 27 de Julho de 1929.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 20 de Agosto de 1930.—O Secretário Geral, *Luis Teixeira de Sampaio.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação ao decreto n.º 18:666, de 24 de Julho de 1930

Por ter saído com inexactidões, declara-se que onde lê: «Capítulo 5.º — Ensino primário — Para o artigo 830.º — 2) Pessoal contratado», deve ler-se: «Capítulo 5.º — Ensino primário — Para o artigo 830.º — 3) Pessoal contratado».

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 18 de Agosto de 1930.—No impedimento do director dos serviços, *Carlos Bandeira Codina.*

